



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
18ª CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002565-18.2020.8.16.0000, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 13ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: _____

AGRAVADA: _____

RELATOR: JUIZ SUBST. 2º G. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN (EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. VITOR ROBERTO SILVA)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE CONVERTIDA EM REINTEGRAÇÃO. DECISÃO SINGULAR QUE DEFERIU O PEDIDO LIMINAR REINTEGRATÓRIO EM DESFAVOR DA RECORRENTE. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA NA INSTÂNCIA RECURSAL. IMÓVEIS ARREMATADOS EM LEILÃO. PRESENÇA DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA, EM VIRTUDE DO JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.554.721-7 PELA 15ª CÂMARA CÍVEL. JULGADO QUE, EM DEMANDA PROPOSTA PELA AGRAVANTE, EXPRESSAMENTE, DETERMINOU A SUSPENSÃO DOS ATOS EXPROPRIATÓRIOS, INCLUSIVE OS EFEITOS DA ARREMATÇÃO EM RELAÇÃO AOS IMÓVEIS OBJETO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE DE REINTEGRAÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO NA ORIGEM QUE, POR OUTRO LADO, DEVE SE DAR POR ORDEM DO JUÍZO A QUO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA, PARA SUSPENDER A REINTEGRAÇÃO NA POSSE DOS IMÓVEIS ENQUANTO PERDURAR ORDEM EM SENTIDO CONTRÁRIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de agravo de Instrumento nº 0002565-18.2020.8.16.0000, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 13ª Vara Cível, em que figura como **agravante** _____ e, como **agravada**, _____.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por _____ em face da decisão de mov. 95.1, proferida na *Ação de Imissão na Posse*[1], por meio da qual o r. juízo singular deferiu o pedido liminar de reintegração em favor da parte agravada.

Inconformada, a agravante sustenta, em suas razões de agravo



(mov. 1.1 – AI), em resumo, que: **a)** houve decisão da 15ª Câmara Cível deste Tribunal, no contexto de Ação de Anulação de Leilão e Atos Expropriatórios nº 0006535-65.2016.8.16.0194, na qual se decidiu pela suspensão dos atos expropriatórios, inclusive em relação à arrematação do imóvel; **b)** por se tratar de pretensão fundada em posse velha, não poderia ter ocorrido a concessão de liminar sem a realização de audiência de justificação prévia; e **c)** deve ser determinada a suspensão do presente feito, em razão da relação de prejudicialidade externa, até o julgamento dos **Autos nº 0006535-65.2016.8.16.0194**.

Ao final, pugna pelo conhecimento e pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso; no mérito, pelo integral provimento.

Recebendo os autos como relator, **deferir, provisoriamente**, a assistência judiciária gratuita almejada pela recorrente, com o objetivo de possibilitar o exame do efeito suspensivo pleiteado, desde que, a parte comprovasse a necessidade da benesse (mov. 6.1 – AI). De igual sorte, **deferir** o efeito suspensivo, vez que os requisitos legais foram preenchidos.

Devidamente intimada, a agravada se manifestou por meio das contrarrazões (mov. 13.1 – AI).

Igualmente intimada a agravante (mov. 11 – AI), deixou transcorrer o prazo *in albis* sem cumprir a diligência determinada por este relator (mov. 14.1 – destes autos recursais).

Na sequência, ante a inércia da recorrente no sentido de comprovar a necessidade da benesse, **indeferir** a assistência judiciária gratuita pleiteada e determinei a intimação da parte para realizar o recolhimento do preparo recursal, **em dobro**, sob pena de deserção (mov. 16.1 – AI).

Ato contínuo, a parte agravante recolheu o preparo recursal em dobro (movs. 21 e 22 – AI).

Voltaram-me conclusos.

É o que de relevante tinha a relatar.

VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO

A agravante está dispensada de anexar as peças obrigatórias referidas no art. 1.017, I, do CPC, tendo em vista que os autos do processo são eletrônicos (§ 5º, do mesmo dispositivo).

O conteúdo da decisão agravada versa sobre **tutela provisória**, hipótese elencada no art. 1.015, I, do CPC, logo, é cabível o agravo de instrumento.

O recurso é tempestivo e houve preparo **em dobro** (movs. 21 e 22 – AI), em cumprimento à decisão monocrática de mov. 16.1.

Portanto, **CONHEÇO, EM DEFINITIVO**, do agravo de instrumento em tela, passando ao exame do mérito.



Tenho que a matéria foi devidamente apreciada na decisão

preambular, razão pela qual, penitenciando-me pela redundância, com acréscimos e ajustes, reproduzo-a.

Inicialmente, registro que há relação de prejudicialidade externa por decorrência da decisão proferida no **Agravo de Instrumento nº 1.554.721-7**, de relatoria do *Exmo. Des. Luiz Carlos Gabardo*, da 15ª Câmara Cível, **julgado em 08/02/2017**, na qual consta, **expressamente**, a suspensão dos atos expropriatórios em relação aos mesmos imóveis que são objeto de discussão na ação de imissão na posse presente, de modo que é possível constatar a violação da autoridade da decisão colegiada pelo r. juízo *a quo*. Por oportuno, me reporto aos termos da mencionada decisão, no que toca ao tema:

“Em conclusão, o recurso comporta provimento, para deferir os pedidos de tutela de urgência formulados pela agravante, _____, a fim de acolher, por ora, o depósito de R\$ 36.365,14 (trinta e seis mil, trezentos e sessenta e cinco reais e quatorze centavos), com a finalidade de afastar a mora e, por conseguinte, **suspender os atos expropriatórios dos imóveis de matrículas nos 147.544 e 147.545, inclusive os efeitos de eventual arrematação**, e vedar a inscrição de seu nome em cadastros restritivos de crédito em relação ao contrato discutido nesta demanda.

Em face do exposto, voto no sentido de conhecer do agravo de instrumento interposto por _____, e dar-lhe provimento, para deferir os pedidos de tutela de urgência por ela formulados na petição inicial, a fim de acolher, por ora, o depósito de R\$ 36.365,14 (trinta e seis mil, trezentos e sessenta e cinco reais e quatorze centavos), com a finalidade de afastar a mora e, por conseguinte, suspender os atos expropriatórios dos imóveis de matrículas nos 147.544 e 147.545, inclusive os efeitos de eventual arrematação, e vedar a inscrição de seu nome em cadastros restritivos de crédito em relação ao contrato discutido nesta demanda.”

(TJPR - 15ª C.Cível - AI - 1554712-7 - Curitiba - Rel.: Desembargador Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 08/02/2017)
(grifo nosso)

Cumprе ressaltar que, na ocasião do julgamento, já era de conhecimento a **arrematação** do imóvel, cujo recibo remonta a **24/01/2016** (mov. 1.6 – AO), e a transferência da propriedade, conforme o registro na matrícula datado 25/10/2016, **tornadas sem efeito, em razão do provimento do agravo julgado naqueles autos**.

Ainda, impossibilitada a ultimação dos atos expropriatórios, constato a existência do risco de dano inverso, porquanto há o evidente prejuízo com a possibilidade da agravante ser privada de sua moradia, de sorte que a reforma do



decisum agravado é medida que se impõe. Via de consequência, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para suspender liminar de reintegração de posse.

No mais, com relação ao pleito de suspensão do processo por conta da *Ação Anulatória de Leilão* (autos nº 0006535-65.2016.8.16.0194), é **recomendável** ao d. magistrado *a quo* que proceda uma análise aprofundada da questão, em conta que, de fato, há prejudicialidade externa, não sendo possível reintegrar a agravada na posse dos imóveis enquanto perdurar a decisão proferida no **Agravo de Instrumento nº 1.554.721-7**.

Até mesmo, com a devida vênia, cogitar da reunião dos feitos para julgamento simultâneo (art. 55, § 3º do CPC), na medida em que a parte agravada reporta o descumprimento da decisão ali proferida, com atrasos no pagamento condomínio e implicações outras, avolumando-se prejuízos que suporta.

Destaco que a decisão de suspender, ou não o processo deve se dar por ordem do juízo *a quo*, sob pena de supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição.

Conclusão

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do voto, para cassar a liminar de reintegração de posse enquanto perdurar a restrição imposta no julgamento do agravo de instrumento supra referido.

É como voto.

DECISÃO

Acordam os Desembargadores integrantes da 18ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por **unanimidade** de votos, em **CONHECER E DAR PROVIMENTO** ao recurso de _____, nos termos da fundamentação supra.

O julgamento foi presidido pelo Desembargador Péricles Bellusci De Batista Pereira, com voto, e dele participaram Juiz Subst. 2º grau Carlos Henrique Licheski Klein (relator) e Desembargador Marcelo Gobbo Dalla Dea.

Curitiba, 13 de novembro de 2020

CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN
Juiz de Direito Subst. em 2º Grau – Relator

(lsb/chlk)

[1] Autos nº 0001246-17.2017.8.16.0001.

